



Nossa cidade em um novo caminho

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### LEI N° 1.632/2021

**EMENTA:** “Estabelece Remissão e Anistia de Créditos Tributários vencidos até 31 de dezembro de 2020, especialmente a classe dos Taxista, pessoas físicas e dá outras providências”.

**O Prefeito do Município do Ribeirão**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica art. 70, IV, Faz saber que a Câmara de Vereadores de Ribeirão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, ainda que inscritos em dívida ativa, inclusive ajuizados, vencidos até de 31 de dezembro de 2020, decorrentes dos tributos e taxas abaixo relacionados de responsabilidade dos taxista, pessoas físicas, em razão de sua atividade, do município de Ribeirão:

- I – ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA;**
- II – TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL**

**Parágrafo Único.** O Crédito tributário a que se refere o Caput, compreende o valor do tributo, a multa e respectivos acréscimos legais.

**Art. 2º** - A remissão e a anistia previstas no art. 1º só se aplicam:

- I** – Ao sujeito passivo que esteja em dia com o recolhimento do ISSQN, no exercício de 2021;
- ii** – Ao sujeito passivo que tenha recolhido, referente ao ano de 2021 a Taxa de Licença de Localização – TLL.

**Art. 3º** - Além dos requisitos previstos no art. 2º, a aplicação da remissão e da anistia de créditos tributários a que se refere o art. 1º fica condicionada à:

- I** – Apresentação de CNH pelo taxista, comprovando a regularidade na realização do serviço;

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II – Desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes, no âmbito administrativo;

III – Desistência expressa e irrevogável de ações e recursos judiciais relacionados ao respectivo crédito tributário, com renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam nos autos judiciais respectivos, bem como à renúncia a eventuais verbas sucumbências, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado de Pernambuco.

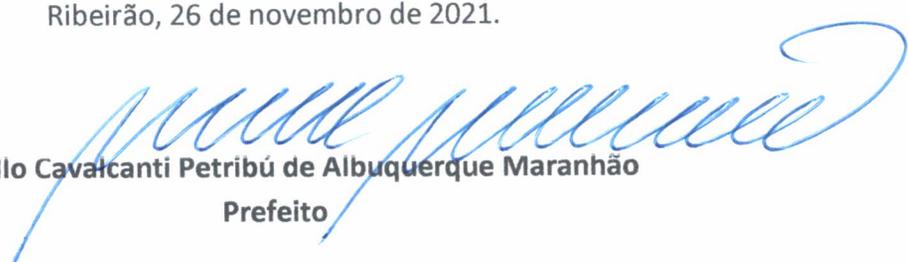
**Art. 4º** - O pagamento dos débitos já apurados relativos ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referentes ao ano de 2021, de responsabilidade dos taxistas, podem ser recolhidos em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas sem incidência de juros e multas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2021.

**Art. 5º** - A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou à compensação de importâncias já recolhidas a qualquer título.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam as disposições em contrário.

Ribeirão, 26 de novembro de 2021.



**Marcello Cavalcanti Petribú de Albuquerque Maranhão**  
Prefeito